



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 8 – *HABEAS DATA* E CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO: DISTINÇÕES E APLICABILIDADES

LEGISLAÇÃO SOBRE O *HABEAS DATA*

O *habeas data*¹ está previsto no inciso LXXII do art. 5º da CF/88:

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Diferentemente do *habeas corpus*, não é possível a impetração de *habeas data* por pessoa física ou jurídica sem a intervenção de profissional dotado de capacidade postulatória² (exemplos: Advogado e Defensor Público).

Em 1997 foi promulgada a Lei 9.507/97, disciplinando, entre outras, o rito³ processual do *habeas data*, onde o art. 7º discorre sobre este *writ* constitucional:

¹. Não há custos com o Poder Judiciário para a impetração do *habeas data*, conforme previsto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88: *são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

². **PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE PARA CONSTITUIR NOVO PROCURADOR. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REMESSA OFICIAL PROVIDA.** 1. A capacidade postulatória, assim como a representação da parte, por advogado, são pressupostos de validade do processo, cuja falta acarreta a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. No caso, embora intimado pessoalmente, por carta de ordem, para regularizar sua representação processual, o impetrante deixou o prazo fixado em seu benefício fluir in albis, sem constituir novo mandatário. 3. Processo extinto sem apreciação de seu mérito. 4. Remessa oficial prejudicada. (TRF1 - REO nº 200539000023309 – 6ª Turma – Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (CONV.) - e-DJF1de 03.11.2010)

³. O rito processual do *habeas data* é muito parecido com o do mandado de segurança.



Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público⁴;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Alexandre de Moraes⁵ faz a seguinte conceituação:

Assim, pode-se definir o habeas data como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação.

Este Capítulo se restringirá ao estudo do inciso I do art. 7º da Lei 9.507/97, posto que o objetivo é dar orientações sobre como o militar poderá utilizar este instrumento para fins de obtenção de documentos⁶ e/ou informações guardados

⁴ Ou seja, passíveis de transmissão a terceiros.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 153.

⁶ **APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. HABEAS DATA. ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS À PESSOA DO IMPETRANTE PARA FINS DE INSTRUÇÃO EM FUTURA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Apelação cível contra sentença que julga procedente o pedido, a fim de conceder a ordem para determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante tenha acesso e possa extrair cópias (a serem por ele pagas) dos autos do processo administrativo. 2. De acordo com o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei nº 9.507/97, a impetração do habeas data é cabível nas seguintes situações: (a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (c) ou para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (TRF2; 5ª Turma Especializada; Reex 2013.51.01.019576-6, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

pela Administração Militar.

Faz-se interessante mencionar que o agente público militar, por analogia ao § 4^o do art. 7^o da Lei 12.527/11, poderá ser responsabilizado administrativamente por incursão em transgressão disciplinar quando se negar, **sem qualquer fundamentação**, a fornecer informação ou documento de interesse do militar.

DJF2R 12.12.2014). 3. No caso, **o militar por postulou administrativamente a cópia de documentos de seu interesse, para ter conhecimento dos fundamentos de sua reforma, a fim de tentar obter benefícios relacionados à anistia política. O pleito foi rejeitado sob o argumento de que as informações perseguidas seriam de natureza reservada**, fazendo com que incidisse o óbice previsto no art. 1^o, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97. No entanto, a resistência da Administração não pode ser genérica, sem que seja exposto o motivo pelo qual a segurança nacional estaria efetivamente em risco, a fim de justificar o sigilo das informação relativas ao próprio interessado. Dessa forma, resta configurada a pertinência do presente habeas data, possuindo o impetrante o direito de lhe ser assegurado o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes dos registros de entidades governamentais, conforme determina o art. 5^o, inciso LXXII, "a", da Constituição Federal e o art. 7^o, I, da Lei nº 9.507/97. 4. Apelação não provida. (TRF2 – AC nº 00061297120084025101 – Rel. Desembargador RICARDO PERLINGEIRO - 5^a TURMA ESPECIALIZADA – julgamento em 18.04.2017 – DJe de 03.05.2017)

⁷ **Art. 7^o.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 4^o. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1^o, **quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

(...)

O art. 32 desta lei assim dispõe:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

I - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. *Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:*

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. *Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.*